

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Alcení Guerra e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 208 da
Constituição Federal e dá nova redação ao
parágrafo 1º do art. 211.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 208.

*§ 4º. **Os agentes públicos** que, por dolo ou culpa, forem responsáveis pela permanência de crianças e adolescentes fora da escola, **estarão sujeitos à perda do cargo ou mandato e à inelegibilidade**, pelo período de oito anos, assegurados o contraditório e a ampla defesa." (NR)*

"Art.211.....

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, **para manter o tempo integral de oito horas diárias na escola**, mediante a assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 208 e parágrafos, estabelece o dever do Estado de propiciar educação básica, por meio do ensino fundamental, a todos que dela necessitarem, independentemente, inclusive, da idade.

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, o que significa dizer que pode ser objeto de ação própria e específica, inclusive com a participação do Ministério Público, com vista à obtenção desse benefício.

O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 208 da Constituição Federal.

Além disto, o § 3º do artigo citado estabelece a obrigatoriedade de recenseamento dos educandos no ensino fundamental, da chamada e fiscalização de sua freqüência à escola.

À vista dessas disposições constitucionais, podemos extrair a responsabilidade de todas as autoridades envolvidas nesse processo educacional, desde os diretores das escolas até o membro do Ministério Público responsável pela Promotoria da Infância e da Juventude.

Apesar do que dispõe a Constituição, muitas crianças e adolescentes ainda se encontram fora da escola, vadiando pelas ruas, prostituindo-se, drogando-se, exercendo trabalho proibido em lei ou até mesmo praticando delitos.

Se todos esses jovens estivessem na escola, recebendo a formação adequada, o índice de criminalidade seria reduzido drasticamente. Posso afirmar isto em experiência própria: Após ser eleito Prefeito Municipal de Pato Branco, no Estado do Paraná, adotei em 1987 o regime de Educação em Tempo Integral para todos os alunos, e vi os índices de criminalidade no município serem dramaticamente reduzidos. A população adulta em qualquer lugar do

mundo passa a respeitar a cidade que dá às suas famílias a certeza de um futuro melhor. Diria mais, futuro melhor e presente melhor, pois a atenção às crianças em tempo integral na escola reduz despesas em casa, tanto em alimentação quanto em energia elétrica, telefone, brinquedos, saúde e necessidade de proteção. As mães, por outro lado, são liberadas para outras formas de trabalho, o que lhes aumenta a renda familiar. Foi assim que Pato Branco em apenas quatro anos passou de 291 cidade brasileira no IDH – Índice de Desenvolvimento Humano – para a 36, e a primeira no Paraná, empatada com a grande Curitiba.

Para um desenvolvimento tão forte, a partir de um inovador programa de educação, tive a forte colaboração de diretores de escola, de secretários municipais e estaduais de educação, do Governador do estado, de promotores da Vara da Infância e Juventude, e dos juizes de direito. Assim, é necessário que a legislação aplique sanções mais rigorosas para as autoridades mencionadas no art. 208 da Constituição Federal, quando estes descumprirem o dever institucional determinado pela Carta Magna.

Os diretores de escola que descumprirem a ordem de matricular alunos, que embarçarem o acesso do aluno à escola e que não fiscalizarem devidamente a frequência do aluno, seguramente, não têm condições de exercer esse mister, devendo ser afastados de suas funções, após o devido processo legal, em que se garantam o contraditório e a ampla defesa.

Igualmente, o chefe do Executivo que descumprir a obrigação legal no que tange ao oferecimento do ensino obrigatório deverá ser responsabilizado, sujeitando-se à perda do cargo e até mesmo à inelegibilidade.

O membro do Ministério Público que não exercer a fiscalização devida na defesa das crianças e adolescentes privadas do ensino obrigatório também deverá ser responsabilizado, sujeitando-se à sanções administrativas compatíveis com a natureza do seu cargo, na conformidade da Lei Orgânica do Ministério Público.

Por outro lado, oferecer tão somente a escola por quatro horas e punir os agentes públicos e aos pais ou responsáveis pela criança não seria um componente estratégico para o combate à pobreza e à exclusão social pois, a educação infantil é um imperativo da sociedade, e não pode ser ministrada

em tempo tão reduzido. Até por questões de natureza econômica, que significa proteger a criança enquanto a mãe trabalha, a educação deve ser sempre em tempo integral.

A Lei de Diretrizes e Bases (art. 34, § 2º) já dispõe que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Já que as creches e pré – escolas podem ter papel relevante no combate à desnutrição e na melhoria dos indicadores de crescimento e desenvolvimento das crianças, ideal será que todos os níveis de governo se envolvam em sua manutenção. No caso do ensino fundamental, além dos aspectos de aprendizagem, o tempo integral contribuirá para impedir o trabalho infantil e afastar as crianças e adolescentes da criminalidade precoce.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA